



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067438-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LOREDILSON AUGUSTO FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2067438-38.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Loredilson Augusto Firmino

Comarca: São Paulo

MM. Juízo “a quo”: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 8373

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte requerida em relação à decisão que acolheu o valor dos honorários periciais. Além disso, o agravante se insurgiu em face do ônus financeiro para arcar com os honorários periciais. Subsidiariamente, requereu o rateio das despesas.

2. PRECLUSÃO LÓGICA. Configurada. Réu que, após a decisão arbitrando os honorários periciais, requer a dilação de prazo para indicar assistente técnico e quesitos, configurando ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, materializando a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC/15 (STJ, AgInt no AREsp n. 1.026.111/SP), que impede o conhecimento dos posteriores pleitos (excesso dos honorários periciais, ônus financeiro dos honorários periciais e rateio), por ser incompatível com eles.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização proposta por LOREDILSON AUGUSTO FIRMINO, impugnando a decisão de acolhimento do valor estipulado pelo perito a título de honorários periciais.

Em suma, o agravante impugnou a decisão que acolheu o valor, já

reduzido pelo perito, no total de R\$ 5.250,00, a título de honorários periciais, sob o argumento de ocorrência de excesso e desproporção. Além disso, o agravante se insurgiu em face do ônus financeiro para arcar com os honorários periciais. Subsidiariamente, requereu o rateio das despesas.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fl. 392 dos autos principais) foi proferida
Agravado de Instrumento nº 2067438-38.2025.8.26.0000 -Voto nº 8373

nos seguintes termos:

“Fls. 390/391: Providencie a requerida o depósito dos honorários periciais já reduzidos pelo Perito, em 15 (quinze) dias.”

3. Preclusão lógica (CPC/15, art. 1.000)

Por meio do agravo de instrumento, o agravante pretende ver reduzidos os honorários periciais homologados, no valor de R\$ 5.250,00 e requer a imposição do ônus financeiro de forma exclusiva em desfavor da parte autora. Subsidiariamente, insistiu no rateio.

Entretanto, reconheço a preclusão lógica do direito do réu, em relação a todos os pedidos do presente recurso, nos termos do art. 1.000, do CPC/15.

Isso porque, após discussão a respeito do valor dos honorários periciais, o MM. Juiz de primeiro grau, acolheu o valor com proposta de redução feita pelo perito (R\$ 5.250,00, fls. 390/391 dos autos principais) e determinou o recolhimento pelo réu, no prazo de 15 dias, conforme decisão de fl. 392 dos autos principais.

Em seguida, demonstrando inexistência de descontentamento com a decisão, o réu apenas requereu a dilação de prazo, como se observa (fls. 395 dos autos principais), a seguir:

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos de numeração supramencionada, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, que lhe move **LOREDILSON AUGUSTO FIRMINO**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos da intimação retro, **requerer pela concessão do prazo de mais 5 dias para que possa indicar os dados do seu assistente técnico e apresentar o quesitos por ele formulados.**

O comportamento processual acima destacado revelou aceitação tácita da decisão judicial e consequentemente, ato incompatível com a vontade de recorrer, o que justifica a conclusão de preclusão lógica dos direitos reclamados.

Nesse sentido, colho precedente do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teor da orientação jurisprudencial deste STJ segundo a qual, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil/73, considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.026.111/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, g.n.).

Por todo exposto, o recurso deve ser desprovido, em face da reconhecida preclusão.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do réu para manter a decisão agravada, em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator